



PROTOCOLO TC nº 000562/2025

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90001/2025

PETICIONANTE: SOLUTION ENERGIA SOLAR LTDA

Assunto: Resposta à Impugnação ao Edital de Concorrência n.º 90001/2025

I – Do Relatório

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital da Concorrência Eletrônica nº. 90001/2025, protocolada pela empresa Solution Energia Solar Ltda.

Referido edital tem por objeto a contratação de empresa especializada para construção de usina fotovoltaica, tipo Carport Solar, no estacionamento do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, sob o regime de execução de contratação integrada, ou seja, a empresa vencedora do certame será responsável pela elaboração dos Projetos Básico e Executivo, além da construção da usina.

Nesse sentido, a empresa Solution identificou que nos itens 11.39 e 11.42 do instrumento convocatório, existem requisitos que irão restringir a futura contratação, sendo eles:

a) exigências de qualificação técnico-profissional: quanto ao engenheiro eletricista, que seja apresentada tão somente a Carteira de Trabalho e Previdência Social comprovando a execução de usinas fotovoltaicas, independentemente do tipo de estrutura sobre a qual foram instaladas; e

b) exigência de comprovação de experiência em instalação de estruturas tipo CARPORT: é considerada desnecessária, pois a experiência em usinas fotovoltaicas de outros tipos de estrutura já seria suficiente; e

c) excesso de formalismo: ao exigir atestados de capacidade técnica relacionados somente à instalação de estrutura tipo CARPORT com, no mínimo, 60 vagas, a contratação não estaria visando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, contrariando o princípio da razoabilidade.

Fundamentou seu pedido no Acórdão 357/2015 (Plenário) do Tribunal de Contas da União, no sentido de que a Pública Administração deve pautar-se, quando no curso dos procedimentos licitatórios, no princípio do formalismo moderado, na medida em que só deve fazer estabelecer requisitos minimamente necessários à contratação.

Ao final, pugnou pela retificação dos itens 11.39 e 11.42 do Instrumento Convocatório.

É o que impende relatar.

II - Legitimidade e Tempestividade

A impugnação encontra amparo legal encontra amparo legal no art. 164, da Lei 14.133/2021, o qual estabelece que o pedido deve ser protocolado até 03 dias úteis antes da data de abertura do certame.

No caso posto, a parte interessada protocolou seu pedido em período bem anterior à data de abertura da Concorrência Eletrônica, daí porque há de se reconhecer a tempestividade da impugnação apresentada.

III - Dos Fundamentos para manutenção das exigências editalícias

De início, cumpre elencar que a exigência de comprovação de qualificação técnico-profissional a ser apresentada deve ser aquela constante no edital, para fins de corresponder ao registro do Conselho de Classe respectivo, não podendo se fazer substituir por

aquela pleiteada pela parte interessada, qual seja, a Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Outrossim, de bom alvitre esclarecer que a Carteira de Trabalho e Previdência Social será utilizada somente como um dos documentos a demonstrar o vínculo do profissional com a licitante, consoante consta no item 11.39, b.1, *verbis*:

b) A comprovação de vínculo do profissional com a licitante poderá ser feita mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

b.1) Carteira de trabalho e previdência social (CTPS) do profissional, em que conste a licitante como contratante;

b.2) Contrato social da licitante, em que conste o profissional como sócio;

b.3) Contrato de prestação de serviços, regido pela legislação comum;

b.4) Declaração de contratação futura do profissional detentor, acompanhada de anuência deste;

b.5) Declaração indicando o nome, CPF e número do registro no CREA do responsável técnico que acompanhará a execução do objeto desta licitação.

Dessa forma, não merece guarida o pedido da licitante interessada.

De outra ponta, quanto à exigência técnico-operacional inserta no item 11.42 do Instrumento Convocatório, no sentido de que o atestado deve se referir a 50% da Estrutura CARPORT a ser contratada, insta salientar que tal obrigatoriedade foi estabelecida com base na necessidade de garantir que a empresa contratada possua experiência comprovada em projetos similares ao objeto da licitação.

Essa exigência visa assegurar a qualidade e a segurança na execução do projeto, considerando as especificidades técnicas envolvidas na instalação de usinas fotovoltaicas sobre estruturas CARPORT.

Percorrendo o item guereado pela parte inconformada, qual seja, o 11.42, infere-se que os requisitos ali contidos são condizentes com

aqueles predispostos no Anteprojeto e Termo de Referência, na medida em que a contratação a ser realizada, embora tenha como pilar a geração de energia fotovoltaica, há de se compreender que a estrutura da mesma será alocada em estruturas CAPORT (estacionamento), divergindo, assim, daquelas comumente utilizadas em telhados, senão vejamos:

11.42. A licitante deverá comprovar, através de atestados, que contenham prazo contratual, data de início e término dos serviços, local onde presta ou foi prestado o serviço, à época, identificação da pessoa jurídica emitente com o nome e o cargo do signatário, demonstrando que tenha executado contrato com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do volume dos serviços a serem contratados, nos seguintes moldes:

a) Sistema de geração de energia Fotovoltaica com, no mínimo, 249,75 Kwp;

b) Instalação de Estrutura Tipo CARPORT com no mínimo 60 vagas;

c) Fornecimento e instalação de inversor de capacidade maior ou igual a 100 Kwp – 02 unidades;

Ato contínuo, importante registrar que no item 11.43 foi permitido o somatório de atestados pelas licitantes interessadas no certame, regra essa que amplia a competitividade:

11.43. Para a comprovação do volume dos serviços, será aceito o somatório de atestados referente a serviços prestados em período concomitante, que comprovem que o licitante executa serviços compatíveis com o objeto licitado:

a) Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante; e

b) A licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

Inobstante isso, não se olvide que a exigência contida no item 11.42 está em consonância com o disposto no §1º, do art. 67, da Lei

14.133/2021, eis que a estrutura CARPORT foi considerada nos estudos que embasaram a contratação como de grande relevância, tal como consta no Anexo I do Anteprojeto, "Das Especificações Técnicas", haja vista no seu item 2.3 elencar a estrutura metálica mínima do CARPORT, consoante se demonstra:

2.3. DA ESTRUTURA METÁLICA: Marca de referência Romagnole ou similar.

a) As estruturas metálicas deverão ser de aço galvanizado a fogo modulável em múltiplos de 2 vagas, com pintura eletrostática e com duas sapatas de sustentação e poderão ser fixadas ao solo via duas sapatas de sustentação com base de concreto sendo baseadas nas normas NBR 8800:2008, NBR 14643 e NBR 6323/2016, garantindo uma vida útil mínima de 20 anos;

b) A altura livre da estrutura, entre o nível de referência do solo e a base da viga metálica principal (pé direito) deve ser de no mínimo de 2,80 metros;

c) As estruturas de suporte devem conter no mínimo dois pilares metálicos de apoio. Além disso as vigas metálicas devem estar apoiadas no pilar metálico ou em outra viga metálica;

d) As estruturas deverão ser dimensionadas para suportar:

- O peso total dos módulos fotovoltaicos e acessórios;

- Cargas dinâmicas de vento, conforme a NBR 6123 (forças devidas ao vento);

e) O plano de instalação dos módulos fotovoltaicos deverá ter inclinação de 10% na direção que possibilite a melhor geração do sistema fotovoltaico (preferencialmente norte);

f) Serviço completo de instalação com fornecimento do projeto técnico da estrutura metálica com assinatura de responsabilidade técnica - ART.

g) Garantia de 10 anos contra defeitos de fabricação, projeto e material empregado e de 25 anos contra corrosão quando o produto for instalado em ambiente de classe C3 conforme norma NBR 14643 – Corrosão atmosférica ou com base em normas internacionais de galvanização e resistência mecânica.

Outros dispositivos e acessórios elétricos a serem utilizados no sistema fotovoltaico como: DPS, Disjuntores, Quadros elétricos, Cabos, etc.; deverão cumprir os requisitos técnicos indicados na norma NBR 5410/2004 e garantia mínima de 5 anos contra defeitos de fabricação e danos ambientais.

Diante disso, forçoso inferir que a exigência editalícia de experiência em estruturas CARPORT é proporcional ao objeto da licitação, que envolve a instalação de usinas fotovoltaicas sobre tais estruturas, sendo que a apresentação de atestados com comprovação de 50% do ali exigido no tocante à estrutura CARPORT condiz com o disposto no Anteprojeto e demais anexos do Instrumento Convocatório, bem como está adstrito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Corroborando com o acima expandido, o Tribunal de Contas da União sumulou tal entendimento no enunciado 263, *verbis*:

Súmula 263 TCU

*Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.***

No mesmo sentido, a jurisprudência do TCU:

GRUPO I – GRUPO VII

TC 003.183/2014-9

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás

Responsável: Orlando Afonso Valle do Amaral (102.388.401-15)

Interessados: Threeway Construções Ltda (05.696.987/0001-44); Valência Engenharia Eireli (03.607.826/0001-01)

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR SUSPENDENDO A CONCORRÊNCIA 23/2013. ANÁLISE DE MÉRITO. PROVIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA REFERENTE À SUBESTAÇÃO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA O EXATO CUMPRIMENTO DA LEI, CONSISTENTE NA ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.

...

Conforme entendimento desta Corte, as exigências de qualificação técnica, quer técnico-profissional quer técnico-operacional, devem recair sobre parcelas que sejam, simultaneamente, de maior relevância e valor significativo, e tais requisitos devem ser demonstrados no instrumento convocatório ou no processo administrativo da licitação.

O entendimento da doutrina encabeçada por Ronny Charles¹ converge com aquele aqui demonstrado, senão vejamos:

"...Inexiste direito do licitante de definir a forma que deseja demonstrar sua qualificação técnica. Os requisitos de habilitação serão definidos no edital, de acordo com a discricionariedade técnica da Administração, que resta vinculada ao rol máximo definido pelo legislador."

Diante dos fatos e fundamentos aqui elencados, podemos concluir que a indignação da parte interessada quanto ao item 11.42 – qualificação técnico-operacional - também não merece prosperar.

IV - Conclusão

Forte nas razões acima expostas, em especial na doutrina e jurisprudência, conhecemos da impugnação apresentada pela Solution Energia Solar Ltda., para no mérito **não** acolhê-la, uma vez que as exigências de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional estabelecidas no edital são proporcionais e adequadas ao objeto da licitação. A manutenção dessas exigências visa garantir a execução eficiente e segura do projeto, em conformidade com os princípios da razoabilidade e da eficiência.

Aracaju - SE, 19 de março de 2025.

Gerson de Araújo e Oliveira
Presidente da Comissão de Contratação

¹ TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 15 ed., ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. Pg. 408.